RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.484 - PR (2018/0022860-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
RECORRIDO	:	GERALDO LUIZ PESCH MARTINS
ADVOGADO	:	ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR - PR011851

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA MERCANTIL - DISCUSSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IN APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A FATOS JÁ CONSOLIDADOS - SÚMULAS 63 DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCESSO QUE SE MANTEVE PARALISADO POR MAIS DE 10 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE OBJETIVANDO A BUSCA DE BENS PARA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DESÍDIA DO CREDOR EVIDENCIADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/2015 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Alega-se que a declaração de prescrição intercorrente depende de prévia intimação do exequente para dar prosseguimento à demanda, o que não teria havido no caso concreto.

Aponta-se ofensa aos arts. 267 e 791 do Código de Processo Civil de 1973 e dissídio.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 299).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Tal como bem registrou-se no acórdão recorrido, *"não há de se confundir a extinção do feito por abandono processual com a mesma extinção por força do*

reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que somente naquela se exige a intimação pessoal do devedor" (e-STJ fl. 265).

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a discussão relativa à prescrição intercorrente a julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC (REsp 1.604.412/SC), no qual a Segunda Seção firmou o entendimento sedimentado da seguinte forma:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinicio ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela|sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do

> contraditório.
> 3. Recurso especial provido. (grifo nosso)
> (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, julgado em 27.6.2018, Dje 22.8.2018)

Com relação ao prazo de prescrição, o Tribunal de origem registrou o seguinte:

> ... o processo manteve-se suspenso, sem manifestação objetivando a efetivação da constrição desde outubro de 1997 (fls. 117) até junho de 2008 (fl. 120/121), quando então veio a Agravada a pleitear a realização de atos processuais com o fim de ver constritado eventual patrimônio dos executados.
> E, considerando-se que o prazo prescricional da pretensão executiva é trienal, dado que os títulos são duplicatas, há muito restou superado (mesmo ao se considerar as regras de transição do art. 2.028 do Código Civil), já que vencidos os títulos entre 15 de junho e 5 de julho de 1995 e protestados entre 28 de junho e 28 de julho de 1.995 (fls. 12-14), restando analisar, porém, a ocorrência ou não de desídia do credor.
> No caso dos autos, parece certa a ocorrência de desídia.
> Em alguns casos pretéritos, manifestava-me no sentido de que bastaria ao credor, quando um processo é encaminhado ao arquivo provisório ou suspenso por prazo indeterminado em virtude da inexistência de bens penhoráveis, ao menos diligenciar, de tempos em tempos, na busca de bens, de modo a demonstrar ao Juízo que tem empreendido esforços para localizá-los, demonstrando seu interesse em obter o crédito exequendo, situações que a simples fundamentação antes referida já deu a entender inocorrente.
> Por isso, vou além ao apreciar a desídia, buscando qualificar a negligência do credor.
> No caso, para além do silêncio do Exequente no passar dos anos, limitando-se a pleitear a suspensão do feito e a se manifestar pedindo que ofícios sejam remetidos à delegacia da receita federal (em 2009 e após isso apenas em 2013), sem maiores diligências, é cediço que em muito se aprimorou o processo de execução, em especial com o advento da Lei 11.382/2006 e a formulação de convênios como o Bacenjud, Renajud e Infojud, sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário para dar maior efetividade à execução.
> E, mesmo diante da existência desses sistemas facilitadores para promover a satisfação de créditos, a Exequente-agravada, em

> qualquer momento veio nos autos para pleitear referidas diligências (consulta ao Bacenjud, Renajud e Inforjud).
> Desta forma, uma vez evidenciados não apenas o decurso do prazo prescricional enquanto suspenso o feito, mas a efetiva desídia do credor, impõe-se a reforma da decisão atacada, com o consequente provimento do recurso neste ponto a fim de reformar a decisão e julgar extinta a execução, nos termos do art. 487, III, do CPC/15.

No caso, a empresa ora recorrente não se volta contra a contagem do prazo prescricional ou invocando qualquer outro elemento que pudesse impedir o seu curso.

A impugnação se limita à alegação de necessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito.

Assim, improsperável a pretensão porque contrária ao posicionamento sedimentado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete nº 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora